

JUSTIFICATIVA
PL 0171/2013

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir excessos no valor cobrado pela imposição da multa de postura, instituída pela lei 12.879, em decorrência de sua inobservância, no que tange a proibição do funcionamento do comércio entre uma e cinco horas da manhã.

A lei depois de publicada no diário Oficial da nossa cidade, guardado o prazo de sua vacância, considerar-se-á do conhecimento de todos.

É importante ressaltar que o micro proprietário deste estabelecimento, quando é surpreendido pela fiscalização, infelizmente somente naquele momento, toma ciência dos rigores da referida lei, e, depois autuado pela fiscalização, a multa imposta aplicada é de valor superior a sua capacidade de pagá-la, porque quase sempre a renda mensal obtida é fruto do esforço da atividade economia familiar, geralmente não superior a 30 UFMs.

É possível que, aqueles que adotarem posições contrárias a essa alteração legislativa, argumentem que a diminuição do valor da multa irá gerar impunidade, pois o infrator não temeria em ser autuado pois pagaria sem grandes dificuldades.

No entanto, isso não dever ser aceito como verdade, pois a alteração será somente na alínea, que se refere ao valor da primeira autuação, em nada sendo alterado os demais itens da lei, gerando para o infrator reincidente, a punição máxima, qual seja, ter seu estabelecimento lacrado, pelo cometimento da segunda infração.

O que queremos com esta modificação da lei é tratar de forma correta um problema que assola o dono de pequeno estabelecimento, principalmente aqueles localizados na periferia da nossa cidade, cujas propriedades são de pequeno valor econômico.

Desta forma, a propriedade sendo de pequeno valor, a renda geralmente é reduzida, e, quase sempre envolve o trabalho de toda a família.

O valor da multa no importe de 300 UFM5, quase sempre representa confisco do patrimônio, pois a propriedade que garante aquele estabelecimento na média não ultrapassa o valor da autuação.

Se fosse usado a título de exemplo, o custo de uma infração de trânsito gravíssima, não ultrapassa 10% do valor do veículo, nem por isso, o montante da multa estimula a banalização do Código Nacional de Trânsito, porque neste caso também há outros mecanismo de controle além da imposição da multa.

A redução do valor imposto pela lei 12.879 é a garantia de que o proprietário tenha a possibilidade de corrigir a sua postura, desestimulado a reincidência, garantindo com isso, que a penalidade não represente um decreto de falência ao munícipe pela impossibilidade de pagamento da multa e ele imposta.